



REGULAMENTO

DISCIPLINAR

Aprovado em Assembleia
Geral de 30/11/2007

INDICE

CAPITULO I	3
DISPOSIÇÕES GERAIS	3
ÂMBITO DE APLICAÇÃO	3
SUJEIÇÃO AO PODER DISCIPLINAR	3
INFRACÇÃO DISCIPLINAR	3
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	3
MOMENTO DA PRÁTICA DO FACTO	3
APLICAÇÃO NO TEMPO	4
COMPETÊNCIA DISCIPLINAR	4
EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR	4
PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	4
PRESCRIÇÃO DAS PENAS	4
REVOGAÇÃO E COMUTAÇÃO DAS PENAS	5
CAPITULO II	5
PENAS DISCIPLINARES	5
ENUNCIÇÃO DAS PENAS	5
ADVERTÊNCIA E DA REPREENSÃO REGISTADA	5
MULTA	5
SUSPENSÃO	6
EFEITOS DAS PENAS	6
UNIDADE E PLURALIDADE DE INFRACÇÕES	6
REGISTO DA PENAS	6
CAPITULO III	6
MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS	6
APLICAÇÃO DAS PENAS	6
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	6
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES	7
GRADUAÇÃO DAS PENAS	7
TENTATIVA E FRUSTRAÇÃO	7
CIRCUNSTÂNCIAS DIRIMENTES DA RESPONSABILIDADE	8
CAPITULO IV	8
FALTAS DISCIPLINARES	8
FALTAS LEVES	8
FALTAS GRAVES	8
FALTAS MUITO GRAVES	9
OUTRAS PESSOAS RELACIONADAS COM A FGP	9
CLUBES	9
ADG's e ENTIDADES COLECTIVAS	10
CAPÍTULO V	10
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	10
OBRIGATORIEDADE E CONFIDENCIALIDADE	10
INSTRUÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR	10
APENSAÇÃO DE PROCESSOS	10

NOMEAÇÃO DE INSTRUTOR	11
SUSPEIÇÃO OU ESCUSA DO INSTRUTOR	11
INSTRUÇÃO DO PROCESSO	11
INVESTIGAÇÃO	11
TERMO DA INVESTIGAÇÃO	12
NOTIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO	12
EXAME DO PROCESSO E APRESENTAÇÃO DA DEFESA	12
PRODUÇÃO DE PROVA OFERECIDA PELO ARGUIDO	13
RELATÓRIO FINAL DO INSTRUTOR	13
DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DISCIPLINAR OU DA DIRECÇÃO	13
NOTIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO	13
INÍCIO DA PRODUÇÃO DOS EFEITOS DAS PENAS	13
CAPÍTULO VI	14
RECLAMAÇÕES E RECURSOS	14
RECLAMAÇÃO PARA O CONSELHO DISCIPLINAR	14
ÓRGÃOS DE RECURSO	14
LEGITIMIDADE PARA RECORRER	14
PRAZO E EFEITOS DO RECURSO	14
REGIME DE SUBIDA DOS RECURSOS	14
RECURSO DE REVISÃO	15
LEGITIMIDADE	15
CAPÍTULO VII	15
DOS PROCESSOS ESPECIAIS	15
PROCESSO SUMÁRIO	15
CAPÍTULO VIII	16
DISPOSIÇÕES FINAIS	16
DESTINO DAS MULTAS	16
ENTRADA EM VIGOR	16

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA FEDERAÇÃO DE GINÁSTICA DE PORTUGAL

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se às Associações, Clubes, Entidades Filiadas, dirigente, técnicos, Juizes e, em geral, a todos os agentes desportivos que, encontrando-se inseridos na estrutura da Federação de Ginástica de Portugal (FGP), desenvolvam actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário.

Artigo 2º

Sujeição ao Poder Disciplinar

1. O presente Regulamento aplica-se às pessoas referidas no artigo anterior, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que eventualmente tenham incorrido.
2. As pessoas singulares serão ainda punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou actividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.

Artigo 3º

Infracção Disciplinar

1. Considera-se infracção disciplinar a acção ou omissão, intencional ou meramente culposa, praticada pelas pessoas referidas no artigo 1º, que viole os deveres decorrentes do Estatuto da FGP, do Regulamento Geral e demais legislação aplicável, bem como os deveres de correcção ou ética desportiva.
2. A negligência só é punida nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

Artigo 4º

Princípio da Legalidade

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena, por disposição regulamentar vigente no momento da sua prática.
2. Não é permitida a interpretação extensiva ou a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da falta, estabelecidas nas disposições aplicáveis.

Artigo 5º

Momento da Prática do Facto

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 6º

Aplicação no tempo

1. As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do facto.
2. O facto punível segundo a disposição vigente no momento da sua prática, deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número das infracções; neste caso, se tiver havido condenação, cessa a respectiva execução e os seus efeitos.
3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível foram diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será sempre aplicado o regime mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado por decisão insusceptível de recuso.

Artigo 7º

Competência Disciplinar

1. Cabe ao Conselho Disciplinar apreciar e punir, de acordo com a lei e o presente Regulamento, as infracções disciplinares em matéria desportiva.
2. Cabe à Direcção da FGP apreciar e punir, de acordo com a lei e o presente Regulamento, as infracções disciplinares em matéria não desportiva.
3. Cabe ao Conselho Jurisdicional conhecer dos recursos interpostos das deliberações disciplinares em matéria desportiva e ao Conselho Disciplinar em matérias não desportivas.

Artigo 8º

Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) pelo cumprimento da pena
- b) pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) pela prescrição da pena;
- d) pela morte do infractor ou extinção das Associações, Clubes ou Entidades Filiadas;
- e) pela revogação ou comutação da pena;
- f) pela amnistia.

Artigo 9º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados dois meses em relação a faltas leves, ou dois anos em relação às restantes faltas, sobre a data em que tenham sido cometidas.
2. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos da prescrição do procedimento criminal forem superiores a dois anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

Artigo 10º

Prescrição das penas

As penas disciplinares prescrevem nos seguintes prazos, contados da data em que a decisão se torna irrecorrível:

- a) 6 meses para as penas de advertência e repreensão registada
- b) 2 anos para as restantes penas.

Artigo 11º

Revogação e Comutação das Penas

1. A pena de suspensão pode ser revogada ou comutada a requerimento do interessado, após um ano do início do cumprimento da pena.
2. A revogação e comutação das penas é da exclusiva competência da Assembleia Geral, ouvida a Direcção e obtido o parecer dos Conselhos Disciplinar e Jurisdicional.
3. A Assembleia Geral delibera tendo em atenção, entre outras circunstancias, o manifesto arrependimento do interessado, o seu mérito desportivo ou o seu contributo para a promoção, divulgação e expansão da ginástica.

CAPITULO II PENAS DISCIPLINARES

Artigo 12º

Enunciação das Penas

Às faltas referidas neste Regulamento, poderão ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Advertência
- b) Repreensão Registada
- c) Multa
- d) Suspensão

Artigo 13º

Advertência e da Repreensão Registada

1. As penas de **Advertência** e **Repreensão Registada** consistem em meros reparos pelas irregularidades praticadas, sendo aplicadas a faltas leves.
2. A **Advertência** é aplicada nos casos de pequenas infracções cometidas pela primeira vez, sendo comunicada por escrito.
3. A **Repreensão Registada** será aplicada nos casos de repetição de pequenas infracções ou nos casos de infracções um pouco mais graves, sendo comunicada por escrito e registada no respectivo cadastro.

Artigo 14º

Multa

1. A pena de **Multa** é aplicada para infracções mais graves que as referidas no artigo anterior, sendo sempre fixada em quantia certa, entre o mínimo de um décimo e o máximo de dez salários mínimos nacionais, devendo ser paga no prazo máximo de 30 dias após notificação da FGP ao infractor.
2. A falta de pagamento da multa, nos termos do número anterior, impede automática e independentemente de qualquer notificação aos remissos, o desempenho de quaisquer funções ou actividades afectas à FGP até que esse pagamento se mostre efectuado.

Artigo 15º

Suspensão

1. A **Suspensão** consiste no afastamento completo do infractor das suas actividades ou funções durante o período da pena, que poderá ir, no máximo, ir até três anos.
2. Poderá ser imposta a suspensão preventiva do presumível infractor, sob proposta da Direcção, se a gravidade da falta indicada o justificar.
3. A suspensão preventiva é notificada ao presumível infractor no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar.
4. Se a pena aplicada for a da suspensão, o período durante o qual o infractor se encontrou suspenso preventivamente, será descontado no tempo de suspensão que lhe tiver sido efectivamente aplicado.
5. A suspensão determina automaticamente e após a sua notificação, a perda de benefícios, subsídios, remunerações ou ajudas de custo de qualquer tipo concedidas pela FGP.

Artigo 16º

Efeitos das Penas

As penas disciplinares tem apenas os efeitos declarados no presente Regulamento.

Artigo 17º

Unidade e Pluralidade de Infracções

1. Não pode aplicar-se ao mesmo infractor mais de uma pena disciplinar por cada infracção, ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.
2. Em caso de infracções apreciadas em mais de um processo, quando devidamente apensados, aplica-se o disposto no número anterior.

Artigo 18º

Registo da Penas

A FGP organizará, para cada infractor, um registo de todas a penas que forem sendo aplicadas.

CAPITULO III MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

Artigo 19º

Aplicação das Penas

Na aplicação das penas, atender-se-à aos critérios gerais enunciados neste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e de todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infractor.

Artigo 20º

Circunstâncias Agravantes

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:
 - a) A premeditação

- b) A reincidência
 - c) A acumulação de faltas
 - d) O facto de ser praticada no estrangeiro
 - e) O conluio com outrem para a prática da infracção
 - f) O facto de ser praticada durante o cumprimento de qualquer pena.
2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou na intenção da prática.
 3. A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre outra por que tenha sido punido.
 4. Há acumulação de faltas quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior. Neste caso, aplicar-se-à a pena que corresponde à falta mais grave, servindo as outras de circunstâncias agravantes.

Artigo 21º

Circunstâncias Atenuantes

São consideradas circunstâncias atenuantes de qualquer falta disciplinar:

- a) O exemplar comportamento anterior;
- b) A confissão e o espontâneo reconhecimento da falta com arrependimento;
- c) Os bons serviços prestados à modalidade;
- d) O facto da falta ser cometidas depois da agressão, após injurias do adversário ou em legítima defesa, depois da agressão.

Artigo 22º

Gradação das Penas

1. Quando se verificarem só circunstâncias agravantes, a pena deverá ser agravada até ao dobro da fixada no Regulamento.
2. Quando se verificarem só circunstâncias atenuantes, a pena fixada poderá ser reduzida até metade.
3. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida conforme umas ou outras dominantes.

Artigo 23º

Tentativa e Frustração

1. A Tentativa e a Frustração serão punidas com a pena aplicável à falta disciplinar correspondente, especialmente atenuada.
2. Existe Tentativa quando o agente inicia a execução do facto que constitui a falta, mas não realiza todos os factos ou actos necessários para o seu preenchimento, por causa ou evento que não seja a sua desistência humana.
3. Dá-se a Frustração quando o agente pratica todos os casos necessários ao resultado pretendido, só não se dando este por causas estranhas à sua vontade.

Artigo 24º

Circunstâncias dirimentes da responsabilidade

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da falta;
- c) A legítima defesa própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

CAPITULO IV FALTAS DISCIPLINARES

Artigo 25º

Faltas Leves

São puníveis com penas de Advertência ou Repreensão Registada as seguintes faltas disciplinares:

- a) Observação e protestos feitos a árbitros e dirigentes desportivos, no exercício das suas funções, de forma a que das mesmas transpareça incorrecção.
- b) Ligeiras incorrecções para com os praticantes, técnicos, árbitros, dirigentes ou outros agentes desportivos, bem como para com o público.
- c) Descuido ou negligência não grave na utilização das instalações ou equipamentos desportivos.
- d) Ligeiras incorrecções de comportamento em geral, violadoras da ética e correção desportivas, que lesem o bom nome público da FGP ou a ginástica em geral.

Artigo 26º

Faltas Graves

1. São puníveis com as penas de Multa ou Suspensão até um ano, as seguintes faltas disciplinares:

- a) Insultos, ofensas ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, bem como ameaças ou intimidações, dirigidas a praticantes, técnicos, árbitros, dirigentes ou outros agentes desportivos, bem como ao público.
- b) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções e que não se considerem faltas muito graves.
- c) Destruição ou danificação dolosa na utilização de instalações ou equipamentos desportivos.
- d) Não comparência, sem justificação, em reuniões, treinos, estágios, provas de selecções, competições ou outras manifestações desportivas, após prévia convocação da FGP.
- e) A assinatura de licenciamento por mais de um clube, na mesma época.
- f) Participação em provas organizadas por clubes não filiados ou por entidades públicas ou particulares, se os seus promotores não tiverem requerido e obtido licença da FGP para que a organização se realize sob os seus regulamentos.
- g) Falsas declarações em processos disciplinares.

- h) Comportamento em geral incorrecto, violador da ética e correcção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da FGP em tudo o que não estiver especialmente previsto.
2. A não comparência, sem justificação, em provas de carácter internacional, para a qual tenha sido previamente seleccionado e convocado, implica uma suspensão nunca inferior a 6 meses.

Artigo 27º

Faltas Muito Graves

São puníveis com pena de Suspensão de um a três anos as seguintes faltas disciplinares:

- a) Abandono doloso dos treinos, estágios ou competições.
- b) Ofensas corporais dirigidas a praticantes, técnicos, árbitros, dirigentes ou outros agentes desportivos, bem como ao público.
- c) Resposta a agressão que lhe for dirigida directamente.
- d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas pelas pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções.
- e) Subtracção que qualquer objecto nas instalações desportivas ou directamente relacionadas com a modalidade.
- f) Aceitar, dar ou prometer recompensar por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

Artigo 28º

Outras pessoas relacionadas com a FGP

1. São aplicáveis aos dirigentes, técnicos, juízes, médicos, massagistas ou outras pessoas directamente relacionadas com a ginástica, com as necessárias adaptações, as disposições deste capítulo.
2. Será punido com pena de suspensão até um ano quem promover ou permitir a inclusão de praticantes irregularmente inscritos em provas desportivas.

Artigo 29º

Clubes

1. São aplicáveis aos clubes, com as necessárias adaptações, as disposições do presente capítulo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Será aplicada a pena de multa no caso de:
 - a) Falta não justificada de ginastas inscritos em competições.
 - b) Impedimento de ginastas aos treinos, estágios ou provas de selecção para que tenha sido convocado.
 - c) Não pagamento de taxas de filiação, ou multas nos prazos fixados.
3. Será aplicada a pena de suspensão até um ano, no caso de:
 - a) Utilização de ginástica pertencentes a outros clubes em provas oficiais.
 - b) Impedir a presença de um atleta seu numa competição internacional para a qual tenha sido seleccionado e convocado pela FGP
4. Será aplicável a pena de suspensão de um a três anos, no caso de:

- a) Exercício de coacção sobre praticantes, técnicos, Juizes, médicos, massagistas, autoridades desportivas, funcionários ou outras pessoas directamente relacionadas com a prática da ginástica, que anule ou vicie a sua vontade, no exercício das suas funções ou actividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem, quaisquer vantagens ilícitas.
- b) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos, ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

Artigo 30º

ADG's e Entidades Colectivas

São aplicáveis às ADG's e Entidades Colectivas, com as necessárias adaptações, as disposições constantes no artigo anterior e, subsidiariamente, neste capítulo.

CAPÍTULO V PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 31º

Obrigatoriedade e Confidencialidade

O processo disciplinar é obrigatório, vigorando o princípio da celeridade e da simplicidade e tem natureza secreta até à acusação.

Artigo 32º

Instrução do Processo Disciplinar

1. A competência para a instrução de processos disciplinares é da Direcção sempre que se trate de matérias não desportivas e do Conselho Disciplinar em matérias desportivas.
2. As participações deverão ser sempre reduzidas a escrito, constituindo um auto e mencionando sempre que possível:
 - a) os factos que constituem a infracção.
 - b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infracção foi cometida.
 - c) Tudo o mais que eventualmente tiver relevância, nomeadamente elementos probatórios.
3. Recebido o auto e analisado sobre se versa sobre matéria desportiva ou não, é então remetido para a entidade com a respectiva competência, a qual manda arquivar se entender não haver lugar a procedimento administrativo ou caso contrário, mandará instaurar processo disciplinar.

Artigo 33º

Apensação de processos

1. Para todas as infracções cometidas pelo mesmo agente, será organizado um só processo.

2. Tendo sido instaurado mais de um processo contra o mesmo agente, serão apensados ao processo de infracção em abstracto mais grave, ou ao que primeiro tiver sido levantado em caso de igual gravidade

Artigo 34º

Nomeação de Instrutor

Do despacho que instaurar o procedimento disciplinar, constará a nomeação de instrutor, a cujo cargo ficará o expediente do processo.

Artigo 35º

Suspeição ou Escusa do Instrutor

1. Constituem motivos de escusa do instrutor ou de pedido de suspeição do mesmo por parte do arguido ou do participante, qualquer dos seguintes fundamentos:
 - a) Se o instrutor tiver sido directa ou indirectamente atingido pela infracção;
 - b) Se instrutor for membro da Direcção ou membro da Assembleia Geral;
 - c) Se o instrutor for parente na linha recta ou até ao 3º grau na linha colateral do arguido, do participante ou do ofendido directo, ou com algum destes viva em economia comum;
 - d) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante ou de algum parente na linha recta ou até ao 3º grau na linha colateral;
 - e) Se tiver pendente em tribunal algum processo em que o instrutor e arguido ou participante sejam partes;
 - f) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido.
2. O Conselho Disciplinar ou a Direcção deliberará em despacho fundamentado, no prazo máximo de 10 dias.

Artigo 36º

Instrução do Processo

A instrução do processo deve iniciar-se no prazo máximo de 10 dias após a data de notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar e ultimar-se no prazo de 40 dias, só podendo se excedido este prazo por despacho do Conselho Disciplinar ou da Direcção, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de excepcional complexidade.

Artigo 37º

Investigação

1. O instrutor fará autuar o despacho com o auto ou a participação que o contém, notificará o arguido e o participante da instauração do processo disciplinar e procederá à investigação, efectuando todas as diligências que possam esclarecer a verdade material dos factos.
2. O instrutor poderá ouvir o arguido a requerimento deste e sempre que o entender conveniente e acareá-lo com as testemunhas e/ou participantes, até se ultimar a investigação.
3. Nesta fase poderá ser inquirido um número ilimitado de testemunhas, por iniciativa do instrutor, sugestão do Conselho Disciplinar ou da Direcção ou a requerimento do arguido.

4. Poderá ainda o arguido requerer ao instrutor, durante a fase da investigação, a promoção de outras diligências para que tenha competência e consideradas por aquele essenciais para o apuramento da verdade.
5. Quando o instrutor julgar suficiente a prova produzida, poderá indeferir por despacho fundamentado, o requerimento referido no número anterior.

Artigo 38º

Termo da Investigação

1. Após a investigação, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará o seu relatório e remete-lo-à, com o respectivo processo, ao Conselho Disciplinar ou à Direcção, propondo o seu arquivamento.
2. Caso contrário, deduzirá a acusação, discriminando as faltas que repute averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos e às penas aplicáveis neste Regulamento

Artigo 39º

Notificação da Acusação

1. Da acusação extrair-se-à cópia, a qual será entregue ao arguido mediante a sua notificação pessoal, ou não sendo esta possível, por carta registada com aviso de recepção, marcando-se ao arguido um prazo de 10 dias para a sua defesa escrita.
2. Se não for possível a notificação nos termos do número anterior, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será publicado aviso em jornal diário de grande audiência e em edital exposto no clube e na sede da FGP, citando-o para apresentação da sua defesa em prazo não inferior a 30 nem superior a 60 dias, contados da data da publicação ou afixação.
3. O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa.
4. A acusação deverá indicar os factos integrantes da mesma, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar de infracção e das que integram atenuantes e agravantes, acrescentando sempre a referência dos preceitos legais respectivos e às penas aplicáveis.
5. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder um prazo superior ao do nº 1, sem prejuízo do disposto no art. 36º deste Regulamento.

Artigo 40º

Exame do Processo e Apresentação da Defesa

1. Após a acusação, poderá o arguido ou seu mandatário examinar o processo em data, hora e local previamente combinado ou, subsidiariamente, na sede da FGP.
2. A resposta do arguido deve ser clara e concisa, na exposição dos factos e razões da sua defesa.
3. Em conjunto com a resposta deverão ainda ser apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos, assim como serão requeridas quaisquer diligências que podem ser recusadas em despacho fundamentado, se manifestamente impertinentes e desnecessárias.

4. Não serão ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considerar suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.
5. A falta de resposta no prazo estabelecido vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 41º

Produção de Prova Oferecida pelo Arguido

1. O instrutor inquirirá as testemunhas indicadas em data, hora e local a combinar ou, subsidiariamente, na sede da FGP e reunirá os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido.
2. Quando uma testemunha, devidamente convocada, faltar será notificado o arguido para dizer aquilo que se lhe oferecer, no prazo de 5 dias, após o que, será novamente convocada aquela testemunha.
3. Se a testemunha tornar a faltar será eliminada do rol de testemunhas.
4. O instrutor expedirá 3ª convocatória se a segunda falta for justificada pela testemunha no prazo máximo de 5 dias após a data indicada para a inquirição.
5. Poderá ainda o instrutor deferir excepcionalmente, durante o decurso do prazo indicado no número anterior e quando as circunstâncias o justifiquem, requerimento do arguido, solicitando a substituição a testemunha faltosa por outra.

Artigo 42º

Relatório Final do Instrutor

Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 5 dias, um relatório completo e conciso, donde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, assim como a pena que entender justa ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

Artigo 43º

Deliberação do Conselho Disciplinar ou da Direcção

1. Compete ao Conselho Disciplinar ou à Direcção, consoante se trate de matéria desportiva ou não, apreciar o processo e deliberar no prazo de 20 dias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Poderá ainda o Conselho Disciplinar ou a Direcção devolver o processo ao instrutor para a realização de novas diligências que lhe pareçam indispensáveis.

Artigo 44º

Notificação da Deliberação

A deliberação disciplinar será notificada ao arguido nos termos do art. 39º deste Regulamento. Serão igualmente notificados da deliberação disciplinar o instrutor e o participante se o tiver requerido.

Artigo 45º

Início da Produção dos Efeitos das Penas

A pena começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido, ou não podendo este ser notificado, 15 dias após a publicação de aviso, nos termos do nº 2 do art. 39º deste Regulamento.

CAPÍTULO VI RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 46º

Reclamação para o Conselho Disciplinar

1. Das decisões do instrutor caberá reclamação para o Conselho Disciplinar ou para a Direcção, consoante se trate de matéria desportiva ou não, até ao encerramento da instrução ou, excepcionalmente, no prazo de 5 dias, após o seu conhecimento.
2. O Conselho Disciplinar ou a Direcção pronunciar-se-á no prazo de 10 dias após a entrada da reclamação.
3. O silêncio do Conselho Disciplinar ou da Direcção equivale ao indeferimento da reclamação.

Artigo 47º

Órgãos de Recurso

1. Das deliberações do Conselho Disciplinar cabe recurso para o Conselho Jurisdicional.
2. Das deliberações disciplinares da Direcção cabe recurso para o Conselho Disciplinar.

Artigo 48º

Legitimidade para Recorrer

1. O arguido tem sempre legitimidade para recorrer das decisões ou deliberações que lhe sejam desfavoráveis, sem prejuízo do disposto no nº 2.
2. Não é admissível recurso de decisões ou deliberações de mero expediente.

Artigo 49º

Prazo e Efeitos do Recurso

1. Os recursos interpõem-se no prazo de 10 dias, contados do conhecimento da decisão ou deliberação pelo interessado.
2. Têm efeito suspensivo os recursos interpostos de deliberações condenatórias. Os demais recursos têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 50º

Regime de Subida dos Recursos

1. Os recursos das decisões do instrutor subirão com o relatório final.
2. Os recursos das deliberações do Conselho Disciplinar ou da Direcção que não ponham termo ao processo, só subirão com a deliberação final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
3. Sobem imediatamente os recursos que, ficando retidos, percam por esse facto o efeito útil.

Artigo 51º

Recurso de Revisão

1. A revisão dos processos disciplinares é admitida a todo o tempo, após trânsito em julgado de deliberação condenatória, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar.
2. A revisão pode conduzir à revogação ou alteração da deliberação proferida no processo revisto, não podendo em caso algum ser agravada a pena.
3. A revisão do processo tem efeito meramente devolutivo.
4. Com o trânsito em julgado do recurso de revisão caduca o direito à interposição de novo recurso.

Artigo 52º

Legitimidade

1. O arguido apresenta, nesse sentido, o requerimento dirigido ao Conselho Disciplinar ou à Direcção, indicando as circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo disciplinar que ao requerente parecem justificar a revisão e será instruído com os documentos disponíveis.
2. Em caso de rejeição liminar do recurso pelo Conselho Disciplinar ou pela Direcção, cabe recurso para o Conselho Jurisdicional.

CAPÍTULO VII DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Artigo 53º

Processo Sumário

1. Quando estiver indiciada infracção punível com as penas de Advertência ou Repreensão Escrita, deverá o instrutor efectuar investigação sumária e proferir acusação, se for caso disso, no prazo de 15 dias.
2. O arguido disporá de um prazo de 5 dias para apresentar a sua defesa e requerer outros meios de prova.
3. Encerrada a instrução, o instrutor elaborará, em 5 dias, o relatório final.
4. O Conselho Disciplinar ou a Direcção, consoante se trate de matérias desportivas ou não, deliberará no prazo de 10 dias, a pena a aplicar.
5. Se da investigação ou das declarações do arguido resultarem indícios de infracção a que corresponda pena superior ou grande complexidade, organizar-se-á processo comum, aproveitando-se na medida do possível, as diligências já efectuadas.
6. Organizar-se-á ainda processo comum a requerimento fundado do arguido e deferido pelo Conselho Disciplinar ou pela Direcção.
7. A tudo o que não se encontrar especialmente previsto nos números anteriores, aplicar-se-á o regime geral do Capítulo V deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 54º

Destino das Multas

O montante das multas aplicadas nos termos deste Regulamento, reverterá para a FGP e será destinado à promoção da ginástica em Portugal.

Artigo 55º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento Disciplinar revoga o anterior e entra em vigor após a aprovação oficial em Assembleia Geral da FGP realizada em 30 de Novembro de 2007